



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 23 / 7 / 02	
D.O.U. 24 / 7 / 02	Seção 1 P. 17
ATO: PM. 2160	23/7/02
D.O.U. 24 / 7 / 02	Seção 1 P. 17

20/4/02

INTERESSADO: Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, com sede na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.004514/2000-48		
PARECER N.º: CNE/CES: 0194/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2002

I – RELATÓRIO

A Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda. encaminhou ao MEC pedido de aprovação de alterações regimentais com vista a compatibilização com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A SESu através do Relatório CGLNES 0120/2000, de 16 de junho de 2000, encaminhou o processo ao CNE, sugerindo a aprovação das alterações solicitadas.

Em 2 de outubro de 2000, a Secretaria Executiva do CNE encaminhou à então relatora Silke Weber, o Relatório SE 028, no qual aponta divergências em relação ao correto nome da Mantenedora que aparece no processo em três versões diferentes. A Conselheira Silke Weber converte o processo em diligência para que a Instituição esclareça através de documentação comprobatória a correta denominação da entidade mantenedora (Diligência CNE/CES 154, de 8/11/2000). Em 18 de março de 2002, a mantenedora envia ao MEC, ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31 de julho de 1997 na qual se decidiu pela alteração da denominação social para Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em face do exposto, voto favoravelmente a que a denominação da mantenedora deva ser aquela contida na ata de 31 de julho de 1997: Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda. Voto também de acordo com a sugestão do Relatório SESu/CGLNES120/2000 pela aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 5 de junho de 2002.

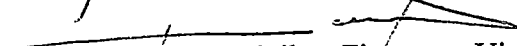
Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



Pai. 194/2002

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RELATÓRIO SE Nº028, DE 2/10/2000

PROCESSO: 23000.004514/2000-48

INTERESSADO: Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda.

ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta.

Trata o presente processo de pedido de aprovação de alterações no regimento da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta.

A proposta regimental foi analisada pela Secretaria de Educação Superior do MEC que, conforme Relatório SESu/CGLNES 0120/2000, manifestou-se pela aprovação do regimento, propondo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

Todavia, quando da conferência do texto regimental, constatou-se haver divergências na denominação da mantenedora, as quais passamos a descrever:

1. Segundo o Relatório da SESu/CGLNES, o Parecer CFE nº 443/87 teria aprovado o regimento da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, mantida "pela Associação Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda." (grifo nosso)

2. O mesmo Relatório conclui pelo encaminhamento do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior, sugerindo a aprovação do regimento da "Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta"... mantida pela "Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda." (g.n.)

3. Compulsando os autos do processo, verificou-se que dele consta, não o texto regimental aprovado pelo citado Parecer CFE nº 443/87, e sim pelo Parecer CFE 1067/77, segundo o qual a denominação da mantenedora seria U

“Associação Padre Anchieta de Ensino”, a mesma que consta dos registros do Serviço de Apoio Técnico deste Conselho.

Com efeito, são três as denominações utilizadas no processo para fazer referência à mantenedora, não constando dos autos qualquer elemento que nos permita identificar o nome correto.

Posto isso, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto 2.306/97, julga-se necessário que a instituição interessada esclareça qual a atual e correta denominação da entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, devendo, para tanto, enviar a este Conselho documentação comprobatória da mudança de denominação porventura ocorrida, o que evitaria incorreção nos atos decorrentes da aprovação do presente Regimento e possibilitaria a atualização dos registros de da instituição junto ao setor de cadastro deste Conselho.

Com essas observações, submetemos o presente processo à consideração da Relatora, Conselheira Silke Weber.

À consideração superior,

Brasília, 2 de outubro de 2000.


Marcia Bonfim

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.


RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0120 / 2000

Processos : 23033.004185/98-81 → Silke → Par. 921/2000
23000.004510/2000-60 → Zimmer → Par. 850/2000
~~23000.004514/2000-48~~
23000.004505/2000-57 → Francisco César - Par. 847/2000
23000.004513/2000-01 → Roberto Cláudio - Par. 864/2000
23000.004509/2000-35 → José Carlos - Diligência

Interessados : Faculdade de Ciências e Letras Padre Anchieta
Faculdade de Tecnologia Padre Anchieta
~~Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de~~
~~Administração de Empresas Padre Anchieta~~
Faculdade de Direito Padre Anchieta
Faculdade de Educação Padre Anchieta
Faculdade de Psicologia Padre Anchieta

Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de alterações do regimento da Faculdade de Tecnologia Padre Anchieta, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor de cada instituição, 3 vias da proposta de regimento de cada instituição, os dados dos cursos ministrados pelas instituições e as atas dos colegiados deliberativos superiores das instituições.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A Faculdade de Tecnologia Padre Anchieta teve seu regimento aprovado pelo Parecer CFE nº 779/89, publicado na Documenta nº 345.

O Parecer CFE nº 443/87, publicado na Documenta nº 317, aprovou os regimentos das seguintes faculdades, todas mantidas pela Associação Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda.: Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, Faculdade de Direito Padre Anchieta, Faculdade de Educação Padre Anchieta e Faculdade de Ciências e Letras Padre Anchieta.

A Faculdade de Psicologia Padre Anchieta teve seu regimento aprovado pelo Parecer CFE nº 1.167/87, publicado na Documenta nº 324.

As propostas de regimento apresentadas para análise guardam evidente similitude, tendo sido alterado apenas o artigo que trata da identificação de cada instituição. Assim, a análise fará referência genérica ao texto regimental considerando que os dispositivos indicados são idênticos, à exceção do artigo 1º.

O texto regimental é composto por 65 artigos, distribuídos em 9 títulos e 18 capítulos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

O artigo 1º da proposta regimental indica denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pelas instituições encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, IV), a formação de profissionais (art. 3º, I e II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, V), a difusão do conhecimento (art. 3º, VI) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, III).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 6º, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 13 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. O Diretor exercerá mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está atendida no art. 1º da proposta regimental que determina a observância pela IES da legislação federal em vigor. O inciso III do art. 11, parte final, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 1º de modo que as instituições deverão submeter seus atos legais à aprovação dos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 19 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 24), a exigência de catálogo de curso (art. 24, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (art. 25). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 34 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 37 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória. O artigo 44 dispõe no mesmo sentido em relação à frequência dos docentes, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 30 e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O parágrafo 2º do art. 30 trata das transferências *ex officio*.

O artigo 20, parágrafo único, da proposta regimental consigna que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No Título VIII estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do título citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

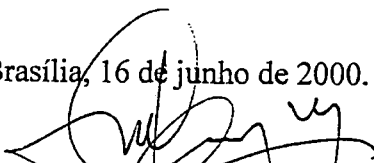
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo sido atendidas as diligências solicitadas e acostados aos autos os documentos necessários à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento dos processos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação dos regimentos das seguintes Faculdades: Faculdade de Ciências e Letras Padre Anchieta, Faculdade de Tecnologia Padre Anchieta, Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, Faculdade de Direito Padre Anchieta, Faculdade de Educação Padre Anchieta e Faculdade de Psicologia Padre Anchieta, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Jundiaí, Estado de São Paulo, mantidas pela Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C LTDA, com sede no município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior